



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000564058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062752-42.2021.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS LTDA., é agravado SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o 2º Desembargador.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente sem voto), GIL COELHO E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 19 de julho de 2021.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 32.237

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2062752-42.2021

COMARCA: SANTOS — 8ª V.C.

AGRAVANTE: BL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS LTDA

AGRAVADA: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Dario Gayoso Júnior

OBRIGAÇÃO DE FAZER – RETENÇÃO DE CARGA PELO NÃO PAGAMENTO DE DESPESAS DE ARMAZENAGEM – DECISÃO QUE CONDICIONOU A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – A retenção da carga não pode ser utilizada como meio de coerção para pagamento de contraprestação por armazenagem. Por conseguinte, cabível a pretensão de liberação da carga, sem necessidade de prestação de caução. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação de obrigação de fazer, condicionou a concessão da liminar à prestação de caução em dinheiro, ao fundamento de que o serviço de armazenagem não se presume gratuito e o direito de retenção está previsto no artigo 644 do Código Civil (fls. 92 – autos principais).

A agravante, postulando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, defende que seguindo o entendimento da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, não é admissível a retenção de mercadoria como meio coercitivo de pagamentos. Aduz que a agravada está cobrando valor superior ao realmente devido. Consigna que necessita da mercadoria retida para laborar e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequentemente, obter rendimentos para se manter ativa e efetuando os pagamentos necessários ao prosseguimento de sua atividade econômica. Pontua que no intuito de ver a mercadoria liberada em caráter liminar, ofereceu dois veículos como garantia do débito que lhe é imputado. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da decisão recorrida (fls. 01/19).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado com a antecipação dos efeitos da tutela recursal e com a intimação da agravada para resposta.

Com a contraminuta (fls. 37/47), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

Reza o artigo 300, caput e §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”.

Portanto, cabe ao magistrado, diante do caso concreto, sopesar, ante a medida pretendida, a necessidade de impor caução e a respectiva modalidade.

A agravante narra na petição inicial que é pessoa jurídica que tem por objeto social a indústria e comércio de cortinas, persianas e afins, além de indústria e comércio de papel de parede e toldos; importação e comércio de máquinas, equipamentos e componentes para fabricação de persianas e toldos; comércio e locação de ferramentas elétricas manuais; e serviços de manutenção e instalação de persianas, cortinas e toldos.

Diz que no âmbito de suas atividades, realizou a importação de mercadorias contidas no contêiner nº SUDU6190946, de Declaração de Importação nº 21/0183613-0, registrada em 28/01/2021 e Bill of Landing (BL) nº QRSE201159X.

Explica que em decorrência de questões administrativas não foi possível o desembaraço imediato das mercadorias que adquiriu, as quais, por isso e até que resolvidos os trâmites administrativos, restaram armazenadas em depósito da agravada.

Pois bem. Respeitado o entendimento externado pelo Juiz de 1º Grau de Jurisdição, e embora seja incontroverso o inadimplemento do pagamento das despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de armazenagem pela agravante, em uma análise perfunctória, constata-se irregularidade na conduta da agravada ao condicionar a liberação das mercadorias ao pagamento da armazenagem, situação que, por uma via transversa, caracterizaria meio coercitivo para pagamento do débito, o que não pode ser admitido.

A retenção da carga em razão do não pagamento das despesas com armazenagem, configura prática abusiva, pois a lei assegura ao prestador do serviço mecanismos próprios e regulares para reconhecimento e satisfação do direito de receber pelo serviço prestado.

Aplicável à hipótese dos autos, por analogia, a Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

Agravo de instrumento Ação ordinária de obrigação de fazer Retenção de mercadorias perecíveis em razão do não pagamento de despesas com armazenagem - Tutela provisória de urgência deferida para fins de liberação dos bens independentemente de pagamento Admissibilidade - Presença dos requisitos legais do art.300 do CPC Prática adotada pela empresa requerida que, em uma análise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perfunctória, evidencia-se como abusiva *Decisão mantida - Recurso desprovido* (Agravado de Instrumento 2254266-89.2018.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/02/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Magistrado que deferiu parcialmente o pedido da agravante de tutela antecedente, para que a liberação das mercadorias (containers SUDU 140.446 e SUDU 789.686) fique condicionada à caução do valor integral cobrado pela agravada (cerca de R\$ 86.383,09), mais os acréscimos até a data do depósito, cujo montante a autora/agravante deverá comprovar através de documentação obtida junto à agravada ou seus prepostos, facultando-lhe a apresentação de fiança bancária para o mesmo alcance Irrazoabilidade Agravada que não poderia ter retido as mercadorias da agravante, seja qual fosse a natureza do débito em questão Aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula 323, do STF Precedentes Retenção não foi efetuada pela Receita Federal, mas sim pela agravada, que não pode reter as mercadorias da agravante por falta de suporte legal Agravada, de outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lado, que tem a sua disposição meios processuais próprios para deduzir sua pretensão de reaver "eventual" crédito Recurso provido. (Agravo de Instrumento

2091654-10.2018.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14^a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/08/2018.)

Portanto, sendo a retenção do contêiner com as mercadorias da agravante, em tese, prática abusiva, não cabe determinar a prestação da caução em contrapartida à liberação dos bens.

Nesse cenário, é caso de conceder a antecipação de tutela requerida, para que a agravada libere o contêiner com a carga da agravante, independentemente de caução, no prazo de 48h, pena de busca e apreensão a ser custeada pela agravada.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator